

10.abril.2013 – 14h00

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

- Entidade:** Grupo de professores contratados da Educação Especial
Paula Bernardes, Sylvie Martins, Francisca Ascenso, Sónia Santos e Paula Veras
- Recebidos por:** Grupo de Trabalho da Educação Especial: Margarida Almeida (Coordenadora), Maria Manuela Tender (PSD), Jacinto Serrão (PS) e Miguel Tiago (PCP).
- Assunto:** Aplicação do despacho 866/2013

As professoras de Educação Especial apresentaram os motivos que justificaram o pedido de audiência e que, em síntese, se apresentam:

- O Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, estabelece, no artigo 4.º, ponto 2 que *"Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data de admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente à data de admissão dos referidos cursos"*.
- No entanto, tal situação não veio a confirmar-se no recente concurso de professores, já que foram inúmeros os candidatos que efetuaram a sua candidatura sem possuir os cinco anos de serviço (1825 dias).
- De acordo com o disposto na lei, para que um docente possa ser considerado detentor de formação especializada deverá apresentar certificado acreditado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) como curso de Formação Especializada (CFE.), que só poderá constar de certificado se o detentor possuir, à data de admissão ao curso de especialização, cinco anos de serviço (1825 dias) enquanto docente profissionalizado noutra grupo de recrutamento.
- Relativamente ao tempo de serviço, no âmbito deste procedimento concursal, a graduação dos candidatos aos grupos de recrutamento da Educação Especial foi feita segundo as regras descritas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro. Ora, neste caso, esta graduação é, apenas e só, referida como sendo aplicada aos docentes de carreira e não a docentes contratados. Assim sendo, estamos perante a alteração de um Decreto-Lei que refere, claramente, que apenas para os docentes de carreira se aplica o cálculo da graduação segundo as regras do artigo 11º do Decreto-Lei 132/2012 sendo que, neste concurso, foi aplicada aos docentes contratados. Fazendo uma análise das listas de ordenação verificamos que foi aplicado, apenas, o disposto no n.º 4, que contempla, exclusivamente, docentes de carreira com formação especializada em Educação Especial.
- Acresce ainda que, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro e da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, *" Todo o tempo de serviço prestado em outro grupo de recrutamento é valorado nos termos da subalínea iii) da alínea b) do artigo 11.º, ponderado pelo factor 0,5, com arredondamento às milésimas"*. Aqui, a aplicação foi também nula criando nova incongruência na lei. A contabilização, no caso dos contratados, foi efetuada atendendo, apenas e só, à data de conclusão da especialização, sem se proceder à discriminação dos grupos aonde foi efetuado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Assim, solicitaram a clarificação das seguintes questões:

- Em período de reclamação da lista provisória ao Concurso Extraordinário foram efetuadas reclamações relativamente ao ponto 1, a que refere o Decreto-lei 95/97, onde se lê:..." no artigo 4.º, ponto 2: ..."Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data de admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente à data de admissão dos referidos cursos"... Estas reclamações receberam, no passado dia 8 de abril, respostas díspares e resultaram em deferimentos e indeferimentos. Como se justifica que constem, na lista provisória de docentes ao concurso de vinculação extraordinária, candidatos que, antes da obtenção do certificado de especialização, não possuíam os 5 anos (1825 dias) estipulados na lei e já mencionados?
- Com o Despacho n.º 866/2013, a contabilização do tempo de serviço foi efetuada através da utilização de algumas alíneas do que está definido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro e da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro. Como pode ser aplicada a docentes contratados legislação definida apenas para docentes de carreira?
- Não sendo os grupos 910, 920 e 930 grupos de recrutamento que independem de uma formação inicial com estágio pedagógico curricular, qual a base legal que justifica a utilização da data de conclusão da especialização como determinante do antes e após profissionalização?
- De acordo com a estrutura curricular das licenciaturas em ensino, e para a obtenção da designação "docente profissionalizado", é necessária a realização e aprovação de um estágio pedagógico com a consequente supervisão pedagógica. Como não existe, em nenhuma instituição de ensino superior, um Mestrado/Especialização que inclua, na sua estrutura curricular, um estágio pedagógico que confira a profissionalização deste grupo, como se justifica que seja requerido, aos docentes de Educação Especial, outra data de profissionalização, que não a já efetuada aquando da formação inicial?
- Existindo, desde o dia 3 de abril, uma Providência Cautelar do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu ao concurso, baseada em alguns dos aspetos aqui referenciados, quais as penalizações em que podem incorrer, tanto os infratores como os responsáveis pela validação destas candidaturas?

Reiteraram ainda que os docentes que efetuaram as suas especializações após os primeiros 5 anos de serviço docente têm o tempo de serviço contabilizado pela metade já que, no mínimo, todos têm 5 anos que são, neste momento, 2,5 anos para efeitos de concurso, sendo que os docentes que não cumpriram a legislação em vigor têm o seu tempo de serviço contabilizado na totalidade e, como consequência, encontram-se, indevida e injustamente, posicionados.

Interveio, de seguida, o Sr. Deputado Miguel Tiago (PCP), que considerou que deverão ser sempre salvaguardados os interesses da criança. Relativamente aos problemas expostos, entende que se apresentam agigantados dado o elevado número de professores contratados, que suprimem durante anos necessidades permanentes do sistema e cuja precarização não permite que seja garantido um equilíbrio.

A Sra. Deputada Manuela Tender (PSD) colocou algumas questões, nomeadamente sobre a responsabilidade da validação das candidaturas, sobre a eventual necessidade de nova legislação e ainda sobre os fatores que deverão integrar a ponderação da graduação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

O Sr. Deputado Jacinto Serrão (PS) considerou inaceitável o conflito entre o estabelecido no Despacho 866/2013 e no Decreto-Lei n.º 95/97 e afirmou que vai avaliar a situação, do ponto de vista jurídico, para apresentar posteriormente uma iniciativa que permita responder satisfatoriamente às questões colocadas.

As professoras de Educação Especial esclareceram que a validação das candidaturas é efetuada ao nível do Agrupamento. Reiteraram ainda a sua preocupação relativamente ao facto de não estar a ser cumprida a legislação, pelo que consideram fundamental que se verifique a legalidade dos normativos que estão a ser aplicados e só depois poderão ser apresentadas propostas concretas.

A Sra. Deputada Margarida Almeida (PSD) agradeceu a exposição e afirmou que vai tentar encontrar uma solução que minimize os constrangimentos apontados.

A documentação entregue, bem como a gravação áudio, encontra-se disponível [na página da Comissão, na Internet](#).

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2013

A assessora
Cristina Tavares